DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5450/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10670/2014
PROTOCOLO	: 1516047
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: 'CARTA CONVITE", CONTRATO ADMINISTRATIVO E SUA EXECUÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria original componente dos autos refere-se à prestação de contas relativa à expedição da *"Carta Convite n. 4/2014"*, da qual decorreu a celebração do Contrato Administrativo n. 15, de 2014, e sua execução, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Yodono & Yodono Ltda. - ME, para a prestação de serviços de locação de som e iluminação, para os eventos realizados pela Administração municipal**.**

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Deliberação AC01-654/2016 (peça 35, fls. 245-247), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual foi penalizado o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, então Prefeito Municipal de Fátima do Sul, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a licitação realizada por meio do Convite nº 4/2014, a formalização contratual e, regular com ressalva, a execução financeira do contrato administrativo nº 15/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Yodono & Yodono Ltda. - ME, além de recomendar ao responsável que faça cumprir as prescrições legais para remessa de documentos, como também pela aplicação multa ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos, fixando o prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.
>
> Campo Grande, 29 de março de 2016.

—— Deliberação AC00-1015/2019 (peça 49, fls. 264-268), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou improcedente o recurso ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo inalterados os termos da anterior Deliberação AC01-654/2016, em cuja Deliberação foi instrumentalizado seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade,

nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo na íntegra Deliberação AC01 - 654/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade: atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal. Campo Grande, 30 de abril de 2019.

— Decisão Singular DSG.G.FEK-10954/2020 (peça 55, fls. 276-278), que então proferi e decidi nos seguintes termos**:**

> **I - extinguir** o Processo TC/10670/2014/**001**, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo no decorrer do processo**, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor**;
>
> **II - arquivar o Processo TC/10670/2014** (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 654/2016 (pç. 35, fls. 245-247), dando como fundamento a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 51, fls. 270-271**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11368/2020 (peça 54, fls. 274-276), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10670/2014)**;**

— em seguida, proferi a DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-10954/2020, por meio da qual decidi, por equívoco, pela extinção do Processo TC/10670/2014/**001** e pelo arquivamento do Processo TC/10670/2014 (peça 56, fls. 276-278), quando, em verdade, deveria ter sido **extinto** e **arquivado** este Processo TC/10670/2014**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Inicialmente, relembro que pelos efeitos da Súmula n. 346, do Supremo Tribunal Federal-STF (de que "*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*"), posteriormente ampliados pelos termos da Súmula n. 473, do mesmo STF, está consolidado o exercício do princípio da autotutela administrativa, nos sentidos de que**:**

> **SÚMULA n. 473**
>
> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E não obstante os termos dessa última e vigente Súmula, o princípio da autotutela administrativa ganhou regulação expressa nas disposições do art. 53 da

Lei/fed. n. 9.784, de 1999 – que regula *"o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"* –, prescrevendo que

> *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*.

Nesse contexto do entendimento do STF e do regramento feito à Administração Federal, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa**:**

1 - o aspecto da legalidade, em relação à qual as autoridades competentes da Administração pública procedem, de ofício ou mediante provocação, a anulação de atos constatados como ilegais**;**

2 - o aspecto do mérito, por meio do qual as autoridades competentes da Administração pública reexaminam os atos praticados e analisam a conveniência ou a oportunidade para a manutenção ou a revogação (o desfazimento) deles**.**

Assim, dando concretude ao princípio da autotutela administrativa, chamo à ordem o presente processo e**:**

I - torno sem efeitos os termos dispositivos da minha Decisão Singular DSG.G.FEK-10954/2020 (peça 55, fls. 276-278), publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal-DOTCE/MS n. 2.700, de 11 de dezembro de 2020**;**

II - acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11368/2020, peça 54, fls. 274-276), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10670/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, então jurisdicionado**;**

III - dou como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB/mré